

COMISSÃO DE ÉTICA

DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

EMENTÁRIO DE PRECEDENTES 2020-2022

Apresentação

A Comissão de Ética da ANAC (CET/ANAC), no desempenho de suas atribuições legais, vem atuando para dirimir dúvidas acerca da aplicação do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC e de situações que possam configurar conflito de interesses.

Diante disso, a CET/ANAC passou a disponibilizar, neste documento, precedentes analisados para transparência acerca do posicionamento da Comissão em assuntos já analisados.

Registra-se que esse trabalho não é definitivo e, regularmente, será atualizado e aprimorado com novas decisões e pareceres da Comissão. Outrossim, as manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Consultas à Comissão ou quanto à aplicação do Código de Ética e Conduta podem ser encaminhadas à CET/ANAC via e-mail para etica@anac.gov.br ou via SEI à unidade ETICA.

Consultas relativas a possível conflito de interesses ou pedidos de autorização de exercício de atividade privada devem ser cadastradas no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SeCi – seci.cgu.gov.br).

Conteúdo

1. Aplicação do Código de Ética e Conduta da ANAC 1

Assunto: Aplicabilidade do Código de Ética e Conduta aos agentes públicos credenciados pela ANAC.....	1
Assunto: Aplicação do artigo 7º.....	1
Assunto: Aplicação do artigo 11.....	2
Assunto: Aplicação dos artigos 14 a 17 na construção de ferramenta de informação.....	2
Assunto: Aplicação dos artigos 14 a 17.....	2
Assunto: Aplicação do artigo 17 – Divulgação de trabalhos produzidos no exercício das atribuições funcionais ou na participação de projetos institucionais.....	3
Assunto: Aplicação do artigo 19 – Utilização prioritária dos meios oficiais de comunicação.....	3
Assunto: Aplicação do artigo 24.....	4
Assunto: Aplicação do artigo 24, incisos II e VI.....	4
Assunto: Aplicação do artigo 24, inciso VI, e artigo 26.....	5
Assunto: Aplicação do artigo 26.....	5
Assunto: Aplicação do artigo 26, § 2º.....	6
Assunto: Aplicação do artigo 26 – Reuniões com entes privados.....	6
Assunto: Aplicação do artigo 26 – Reuniões com entes privados.....	6
Assunto: Aplicação do artigo 35 – Assinatura do Termo de Adesão.....	7
Assunto: Aplicação do artigo 35 – Assinatura do Termo de Adesão.....	7
Assunto: Aplicação do artigo 35 – Assinatura do Termo de Adesão com ressalva.....	8
Assunto: Aplicação do artigo 35, § 3º - Assinatura do termo de adesão.....	8
Assunto: Aplicação do artigo 35, § 2º - Assinatura do termo de adesão.....	8
Assunto: Encaminhamento de currículos por servidor da ANAC.....	9
Assunto: Possibilidade de participação de servidores da ANAC em curso oferecido por ente regulado.....	9
Assunto: Possibilidade de participar de reunião de comissão de aprovados em concurso público da Controladoria-Geral da União (CGU) junto a Senador da República.....	9
Assunto: Possibilidade de recebimento de hospedagem na execução de ação fiscal da Agência.....	10
Assunto: Possibilidade de realização de reuniões/entrevistas junto a entes regulados durante usufruto de licença para fins de realização de pesquisa de mestrado.....	10
Assunto: Possibilidade de realizar entrevistas com gestores da ANAC para preparação de tese de doutorado.....	11
Assunto: Possibilidade de recebimento de presente/brinde deixado na sede da ANAC para alguns servidores.....	11

2. Conflito de Interesses 13

Assunto: Atividade de ensino e magistério em matéria relacionada à aviação civil.....	13
Assunto: Atuação como associado e Diretor de Eventos da Associação Brasileira de Segurança de Aviação - ABRAVOO.	13
Assunto: Atuação como perito judicial em processos referentes a Aeronaves e Aviação em geral.	13
Assunto: Atuação de servidor para ministrar curso de Mapeamento de Processos e Competências na Empresa Pública TELEBRAS.....	14
Assunto: Atuação de servidor para atuar como palestrante remunerado em evento de maratona de inovação de assunto jurídico promovido por empresa privada.	14
Assunto: Atuar na elaboração de material didático e realização de treinamentos (on-line e presencial) relacionados às áreas de treinamento aeroportuário, de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e de cursos livres na área aeroportuária.....	14
Assunto: Autorização para atuar como engenheiro eletrônico na Usina Itaipu Binacional durante usufruto de licença.....	15
Assunto: Autorização para escrever livros, gravar vídeos e realizar palestras.....	15
Assunto: Autorização para exercer atividades de engenheiro em empresa estrangeira durante usufruto de licença.....	16
Assunto: Autorização para ministrar aula em curso de Pós-graduação Lato Sensu na Universidade Tuiuti do Paraná.	16
Assunto: Autorização para ministrar aula em formato EaD em escola nacional.	17
Assunto: Autorização para ministrar aula em formato EaD em escola nacional.	17
Assunto: Autorização para ministrar aula única em Universidade estrangeira.....	18
Assunto: Autorização para publicar partituras musicais, edições de partituras de obras musicais em domínio publico e partituras de arranjos de obras musicais e similares.	18
Assunto: Autorização para realizar atividade de magistério em curso de extensão.....	19
Assunto: Autorização para ser acionista de empresa familiar cujo objetivo é o planejamento sucessório e a administração do patrimônio pertencente aos pais do servidor.....	19
Assunto: Autorização para ser partícipe em sociedade empresarial destinada à piscicultura.	20
Assunto: Autorização para ser partícipe em sociedade empresarial na área de tecnologia da informação.....	20
Assunto: Autorização para trabalhar como engenheiro durante usufruto de licença.	21
Assunto: Consulta acerca da possibilidade de atuar como Engenheiro de Desempenho de Aeronaves durante usufruto de licença.....	21
Assunto: Consulta acerca de possível conflito de interesses em exercer atividade de operário em armazém de empresa em outro país durante usufruto de licença.	21
Assunto: Consulta acerca de possível conflito de interesses em participação em projeto institucional de empresa com vínculo contratual com a ANAC.	22
Assunto: Consulta e pedido de autorização para ministrar aula em cursos online a antes regulados pela ANAC.	22
Assunto: Consulta e pedido de autorização para participar como instrutor de curso de extensão em Instituto estrangeiro.	23

Assunto: Consulta quanto a possível atuação como coordenador de certificação de programa de empresa estrangeira durante usufruto de licença.....	23
Assunto: Consulta sobre conflito de interesses na participação de alunos de mestrado atuantes em projeto de pesquisa objeto de TED firmado com a ANAC como trainees em ente regulado pela ANAC.....	24
Assunto: Consulta sobre conflito de interesses para exercer a função de Diretor de Operações de empresa regulada após pedido de exoneração do cargo efetivo e do cargo em comissão ocupados.....	24
Assunto: Consulta sobre conflito de interesses para ex-servidora da ANAC prestar serviços à ANAC após ter deixado de ocupar cargo em comissão que exercia na Agência.....	24
Assunto: Consulta sobre conflito de interesses para atuar como tutor externo na área educacional em universidade privada.....	25
Assunto: Exercer atividades de magistério em diversas entidades, como escolas, centros universitários, faculdades e em escolas de aviação.....	25
Assunto: Exercício de advocacia em causa própria.....	26
Assunto: Exercício de advocacia voluntária junto à Defensoria Pública.....	26
Assunto: Exercício de empregados da INFRAERO na ANAC.....	26
Assunto: Participação de servidor na Diretoria da Associação Brasileira de Análise de Risco, Segurança de Processo e Confiabilidade (ABRISCO), no cargo de suplente.....	27
Assunto: Participação de servidores da ANAC em cursos oferecidos por entes regulados.....	27
Assunto: Pedido de autorização para atuar na área de infraestrutura de tecnologia de banco privado durante usufruto de licença.....	28
Assunto: Pedido de autorização para atuar como engenheiro aeronáutico na área de pesquisa e desenvolvimento durante usufruto de licença.....	28
Assunto: Pedido de autorização para dar aulas sobre ferramentas da área de Tecnologia da Informação.....	28
Assunto: Pedido de autorização para exercer a atividade de investidor em negócio privado – empreendimento comercial.....	29
Assunto: Pedido de autorização para exercer a atividade de professor em curso de graduação de bacharelado em Ciência Aeronáuticas.....	29
Assunto: Pedido de autorização para exercer a função de Gerente de Segurança e Operações junto a Associação Internacional.....	30
Assunto: Pedido de autorização para exercer atividade junto a empresa estrangeira regulada pela autoridade de aviação dos Estados Unidos.....	30
Assunto: Pedido de autorização para exercer atividades de engenheiro de análise estrutural na Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda.....	30
Assunto: Pedido de autorização para ministrar aulas em cursos, treinamentos, palestras e workshops de facilitação de desenvolvimento de competências não técnicas.....	31
Assunto: Pedido de autorização para ministrar aulas eventuais dirigidas a público privado, estando vinculado a uma entidade de ensino.....	32

Assunto: Pedido de autorização para ministrar curso sobre aprendizado de máquina supervisionado.	32
Assunto: Pedido de autorização para ministrar treinamento para operadores de empresa de robótica submarina.	32
Assunto: Pedido de autorização para realizar atividade de assistência judicial gratuita (advocacia pro bono) relativa a causa consumerista.....	33
Assunto: Pedido de autorização para trabalhar no escritório regional da OACI durante usufruto de licença.	33
Assunto: Possibilidade de servidor atuar como ministrador de aulas, treinamentos e palestras de Segurança de Voo e Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional - SGSO e de Regulamentos de Aviação Civil em Escolas de Aviação e empresas de manutenção e de táxi aéreo, além de atividades de assessorias a essas empresas.	34
Assunto: Possibilidade de servidor atuar como síndico do próprio condomínio e receber pró-labore.	34

1. Aplicação do Código de Ética e Conduta da ANAC

Processo 000xx.027xxx/20xx-12.

Assunto: Aplicabilidade do Código de Ética e Conduta aos agentes públicos credenciados pela ANAC.

Consulta acerca da aplicação do Código de Ética e Conduta aos agentes públicos credenciados pela ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que: i) os incisos I e II do artigo 7º do Código não podem ser aplicados aos agentes credenciados pela sua natureza; o teor dos incisos busca evitar que servidores da ANAC, no desempenho e em exercício de suas atribuições, se submetam a posições que haja conflito de interesses; ii) a propriedade de trabalhos realizados por funcionários de empresas credenciadas será da empresa, se assim dispuser os regulamentos internos da empresa; iii) o inciso II do artigo 26 é aplicável para servidores da ANAC, de forma que não é aplicável a reuniões em que os presentes não são servidores da ANAC; ademais, reuniões não se confundem com produção de documentos técnicos, como laudos e pareceres; iv) o artigo 28, de forma expressa, informa que a aplicação é para aqueles que possuem cargo, emprego ou função, subordinados ao Diretor-Presidente da ANAC, e para custeio de eventos pela ANAC e, assim, não se aplica aos entes credenciados; v) no caso de credenciamento de pessoa jurídica, a assinatura do termo de adesão é de competência do responsável legal pela empresa, devendo este dar conhecimento aos seus funcionários das condutas exigidas pela ANAC; e vi) o descredenciamento – como punição à ausência de assinatura do Termo de Adesão - não está previsto no Código de Ética e, portanto, deve obedecer às regras previstas no ato de credenciamento; entretanto, na ausência de assinatura do termo de adesão e quando ocorrer o pedido de renovação do credenciamento, a unidade responsável pelo credenciamento deverá exigir o termo de adesão como um dos documentos obrigatórios.

Processo 000xx.003xxx/20xx-76.

Assunto: Aplicação do artigo 7º.

Consulta acerca da possibilidade de norma em elaboração da ANAC infringir o artigo 7º do Código de Ética e Conduta da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que políticas institucionais de fomento ao setor de aviação e aos regulados da ANAC não são caracterizados, a priori, como serviços de consultoria, desde que os servidores ajam em consonância com as políticas definidas pela Agência e em alinhamento com a chefia imediata. A Comissão recomendou às unidades técnicas que atuam na orientação ao regulado: i) agir sempre com fundamento no interesse público; ii) dar tratamento isonômico a todos os requerentes; iii) disponibilizar orientações a todos os requerentes; iv) utilizar canais de atendimento e processo eletrônico para respostas a questionamentos; e v) elaborar memórias das reuniões ocorridas.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Processo 000xx.022xxx/20xx-04.

Assunto: Aplicação do artigo 11.

Consulta acerca de possível impedimento ou suspeição de servidor da ANAC em reuniões participativas com empresas do setor privado. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados e diante dos elementos fornecidos pelo consulente, à luz do disposto no Código de Ética e Conduta da ANAC, artigo 6º, inciso XI, e artigo 11, e do disposto na Lei nº 9.784/1999, artigos 18 a 21, orientou que não é competência da Comissão decidir pelo impedimento ou suspeição de qualquer servidor em processos administrativos.

Processo 000xx.035xxx/20xx-20.

Assunto: Aplicação dos artigos 14 a 17 na construção de ferramenta de informação.

Consulta acerca da construção de ferramenta de informação – análise somente quanto aos aspectos éticos previstos no Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que a construção de qualquer ferramenta de informação pelas unidades da ANAC e para utilização por parte dessas unidades é liberada, observando-se a legislação aplicável ao sigilo de dados e informações, caso a ferramenta seja disponibilizada ao público externo. Outrossim, a construção da ferramenta deve estar em consonância com as diretrizes determinadas pela Gerência da unidade do servidor e, nos termos dos artigos 14 a 17 da Resolução nº 523/2020, os servidores responsáveis pela criação da ferramenta serão os autores, no entanto a ferramenta será de propriedade da ANAC.

Processo 000xx.050xxx/20xx-39.

Assunto: Aplicação dos artigos 14 a 17.

Consulta acerca da realização de trabalho científico com dados de inspeções realizadas em clínica credenciada pela ANAC – análise somente quanto aos aspectos éticos previstos no Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que é vedada a publicação de estudos e pesquisas em nome próprio, exceto se previamente autorizado pelo Diretor-Presidente e se a divulgação e publicação for para fins acadêmicos, haja vista que os trabalhos produzidos nas atribuições funcionais ou na participação em projetos institucionais são de propriedade da ANAC. A autoria do trabalho produzido pertence ao agente público da ANAC.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Processo 000xx.033xxx/20xx-02.

Assunto: Aplicação do artigo 17 – Divulgação de trabalhos produzidos no exercício das atribuições funcionais ou na participação de projetos institucionais.

Consultas diversas acerca da aplicação do artigo 17 do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC, especialmente quanto à autorização prévia por parte do Diretor-Presidente exigida no parágrafo único. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelos consulentes, orientou que: a) qualquer trabalho (dados, programas de computador, metodologias, estudos, pesquisas ou qualquer outro tipo de informação técnica) desenvolvido pelo servidor sem qualquer vinculação às atividades funcionais não está sujeito à aplicação do artigo 17; b) a divulgação ou publicação de trabalhos dos servidores da ANAC realizadas pela própria Instituição, ou seja, não publicados em nome próprio, não estão sujeitas à aplicação do artigo 17. Entretanto, a publicação deve obedecer às normas e procedimentos definidos pela ANAC; c) estudos científicos realizados por servidores da Agência no desempenho de suas atribuições funcionais, com ou sem incentivos financeiros e/ou concessão de horário especial, quando autorizados por meio de Editais publicados pela ANAC, não estão sujeitos à aplicação do artigo 17; d) qualquer publicação/divulgação, em nome próprio, de trabalho desenvolvido pelo servidor vinculado às suas atividades funcionais ou na participação em projetos institucionais está sujeita à aplicação do artigo 17. A publicação/divulgação pela própria Agência não está sujeita à aplicação do artigo 17; e) a publicação ou divulgação, em nome próprio, de trabalho desenvolvido pelo servidor vinculado às suas atividades funcionais ou na participação em projetos institucionais (como programas de computador, pesquisas desenvolvidas no âmbito da Agência ou qualquer outro relacionado no caput do artigo 17) somente pode ocorrer após autorização do Diretor-Presidente se, e somente se, para fins acadêmicos; f) apesar de não constar expresso no artigo, entende-se também que é vedado ao agente público da ANAC publicar em nome de outrem qualquer trabalho desenvolvido e/ou vinculado às atribuições funcionais de outro agente público; g) toda utilização de dados e informações nos trabalhos desenvolvidos pelos servidores da ANAC está sujeita à Lei nº 12.527/2011, de forma que os trabalhos (dados, programas de computador, metodologias, estudos, pesquisas ou qualquer outro tipo de informação técnica) publicados, pelo servidor ou pela própria Agência, não podem conter informações classificadas como ultrassecreta, secreta ou reservada.

Processo 000xx.035xxx/20xx-52.

Assunto: Aplicação do artigo 19 – Utilização prioritária dos meios oficiais de comunicação.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Consulta acerca da aplicação do artigo 19 do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC - Utilização prioritária dos meios oficiais de comunicação. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que: i) os agentes públicos da ANAC deverão priorizar a utilização dos meios oficiais de comunicação para o desempenho de suas atribuições profissionais no âmbito da ANAC; ii) no relacionamento com entes regulados o agente público da ANAC deve responder eventuais questionamentos por meio de processo eletrônico ou canais de atendimento oficiais da ANAC; iii) não há óbice para a utilização de aplicativos de mensagem instantânea na comunicação com regulados de forma subsidiária, desde que haja pleno alinhamento com chefia imediata e, a depender da natureza do assunto, o posicionamento da Agência seja formalizado por meio de ferramentas institucionais.

Processo 000xx.020xxx/20xx-81.

Assunto: Aplicação do artigo 24.

Consulta acerca da possibilidade de utilização de aplicativos de mensagens instantâneas com entes privados. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que os agentes públicos da ANAC deverão priorizar a utilização dos meios oficiais de comunicação – que é alinhada a alguns dos objetivos elencados no artigo 2º do Código de Ética e Conduta - para o desempenho de suas atribuições profissionais no âmbito da ANAC. Ademais, no relacionamento com entes regulados o agente público da ANAC deve responder eventuais questionamentos por meio de processo eletrônico ou canais de atendimento oficiais da ANAC. Dessa forma, não há óbice para a utilização de aplicativos de mensagem instantânea na comunicação com regulados de forma subsidiária, desde que haja pleno alinhamento com chefia imediata e, a depender da natureza do assunto, o posicionamento da Agência deverá ser formalizado por meio de ferramentas institucionais.

Processo 000xx.007xxx/20xx-65.

Assunto: Aplicação do artigo 24, incisos II e VI.

Consulta acerca da aplicabilidade do artigo 24, incisos II e VI aos agentes públicos credenciados pela ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que esses dispositivos não possuem aplicação aos agentes públicos credenciados pela ANAC, considerando que esses agentes não realizam atividades de fiscalização (inciso II) e que a vedação de consultoria refere-se aos servidores da ANAC (inciso VI), haja vista a previsão de utilização de processo eletrônico ou outros canais de atendimento oficiais da ANAC.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Processo 000xx.020xxx/20xx-51.

Assunto: Aplicação do artigo 24, inciso VI, e artigo 26.

Consulta acerca da aplicação do artigo 24, inciso VI, e artigo 26 do Código de Ética e Conduta dos agentes públicos da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que: i) todos os atos do processo sejam realizados por meio de processo eletrônico; orientações procedimentais de menor complexidade tratadas presencialmente, por telefone ou e-mail, no âmbito do processo administrativo de certificação ou do processo de aprovação do produto ou projeto, não violam o artigo 24, inciso VI, desde que haja pleno alinhamento com chefia imediata e, a depender da natureza do assunto, o posicionamento da Agência seja formalizado por meio de ferramentas institucionais; ii) a Instrução Normativa 121/2018 não se aplica ao trabalho regulamentar - de caráter especializado - das unidades organizacionais da ANAC, de forma que não se deve utilizar o Sistema de Atendimento da ANAC para o trabalho regulamentar das unidades, sob risco de sobrecarregá-lo com assuntos e temas não previstos na IN; iii) o artigo 26 reflete o teor do Decreto nº 4.334/2002 e se coaduna com o disposto na Lei nº 9.784/1999; iv) reuniões de atos processuais – abrangendo similares como audiências e encontros profissionais, sejam presenciais ou virtuais, independentemente do número de participantes, que se revestem sempre de caráter oficial, sejam realizadas nas dependências da agência ou não - deverão obrigatoriamente seguir o disposto no art. 26 do Código de Ética, bem como ao disposto no Decreto nº 4.334 e na Lei nº 9.784/1999; e v) a regra do Código de Ética exige a presença de dois servidores nas reuniões, audiências, encontros, sendo que a decisão pela realização de reunião com somente um servidor deverá ser motivada, preferencialmente no respectivo registro da reunião/encontro/audiência, pelo servidor responsável, comprovando-se que o tema a ser tratado e as demais condições envolvidas não trarão riscos à integridade da agência.

Processo 000xx.052xxx/20xx-11.

Assunto: Aplicação do artigo 26.

Consulta acerca das formas de registro das reuniões com entes privados. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que, embora o documento de formalização da memória não esteja nominado no Código, utiliza-se, regularmente, a ata de reunião para informar os participantes presentes, os assuntos tratados e os encaminhamentos acordados, por exemplo. Entretanto, cabe à unidade organizacional definir a forma de registro a ser utilizado, tendo em vista que reuniões com assuntos menos complexos poderão ter suas memórias registradas por e-mail. Adicionou que uma boa prática sugerida é que a memória da reunião seja realizada no decorrer da reunião e enviada a todos os participantes para validação em até uma semana, a fim de não se perder o conteúdo discutido na reunião. Ademais, sugere-se

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

também que as memórias - após as devidas correções e validações - estejam disponibilizadas a todos os servidores interessados no assunto, quer seja em processo eletrônico no SEI ou em pasta de rede dedicada a esses registros.

Processo 000xx.039xxx/20xx-33.

Assunto: Aplicação do artigo 26, § 2º.

Consulta acerca da diferenciação entre o artigo 26 e atividades em processo de fiscalização ou certificação. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que a regra do artigo 26 aplica-se a reuniões, não sendo aplicada quando o trabalho a ser realizado consiste propriamente na fiscalização ou na certificação de atividade do ente regulado de responsabilidade de área técnica da ANAC.

Processo 000xx.017xxx/20xx-49.

Assunto: Aplicação do artigo 26 – Reuniões com entes privados.

Consulta acerca da aplicação do artigo 26 do Código de Ética e Conduta dos agentes públicos da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que: i) o artigo 26 reflete o teor do Decreto nº 4.334/2002 e se coaduna com o disposto na Lei nº 9.784/1999; ii) reuniões de atos processuais – abrangendo similares como audiências e encontros profissionais, sejam presenciais ou virtuais, que se revestem sempre de caráter oficial, sejam realizadas nas dependências da agência ou não - deverão obrigatoriamente seguir o disposto no art. 26 do Código de Ética, bem como ao disposto no Decreto nº 4.334 e na Lei nº 9.784; iii) os agentes públicos da ANAC devem observar o disposto no inciso VI do art. 24 do Código de Ética e Conduta, abstendo-se de prestar serviço de consultoria aos regulados, respondendo eventuais questionamentos por meio de processo eletrônico ou canais de atendimento oficiais da ANAC; iv) a regra exige a presença de dois servidores nas reuniões, audiências, encontros, sendo que a decisão por realização de reunião com somente um servidor deverá ser motivada, preferencialmente no respectivo registro da reunião, pelo servidor responsável, comprovando-se que o tema a ser tratado e as demais condições envolvidas não trarão riscos à integridade da agência; e v) todas as normas de cunho ético e disciplinar permanecem vigentes para a modalidade de trabalho remoto.

Processo 000xx.025xxx/20xx-98.

Assunto: Aplicação do artigo 26 – Reuniões com entes privados.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Consulta acerca da aplicação do artigo 26 do Código de Ética e Conduta dos agentes públicos da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que: i) o artigo 26 reflete o teor do Decreto nº 4.334/2002 e se coaduna com o disposto na Lei nº 9.784/1999; ii) não há óbices para que reuniões ocorram remotamente por teleconferência ou por videoconferência, situação em que o regramento em questão deve ser aplicado; iii) que compete às áreas técnicas o entendimento sobre quais assuntos podem ser tratados pelo servidor mediante um simples telefonema, tais como orientações procedimentais de menor complexidade, e quais assuntos exigem o agendamento de uma reunião; e iv) considera-se como local de trabalho aquele onde o servidor exerce suas atribuições com respaldo institucional; assim, caso o trabalho do servidor ocorra na forma remota (em home office), deve aplicar a inteligência do Código de Ética e Conduta com as devidas adaptações, de modo que as reuniões virtuais devem respeitar a necessidade de participação de ao menos 2 servidores.

Processo 000xx.035xxx/20xx-19.

Assunto: Aplicação do artigo 35 – Assinatura do Termo de Adesão.

Consulta acerca da aplicação do artigo 35 do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC, que dispõe acerca da assinatura do termo de adesão. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que a assinatura do Termo de Adesão por parte dos Agentes Públicos da ANAC visa cumprir a diretriz da Diretoria Colegiada da ANAC e garantir o efetivo conhecimento da existência da norma; a ausência de assinatura no Termo de Adesão não exclui o agente público do cumprimento das normas e condutas expressas na Resolução nº 569/2020; a recusa de assinatura por parte do agente público ensejaria o descumprimento da Resolução editada pela Diretoria Colegiada da Agência.

Processo 000xx.037xxx/20xx-34.

Assunto: Aplicação do artigo 35 – Assinatura do Termo de Adesão.

Consulta acerca da aplicação do artigo 35 do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC, que dispõe acerca da assinatura do termo de adesão. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que a assinatura do Termo de Adesão por parte dos Agentes Públicos da ANAC visa cumprir a diretriz da Diretoria Colegiada da ANAC e garantir o efetivo conhecimento da existência da norma; a ausência de assinatura no Termo de Adesão não exclui o agente público do cumprimento das normas e condutas expressas na Resolução nº 569/2020; a recusa de assinatura por parte do agente público ensejaria o descumprimento da Resolução editada pela Diretoria Colegiada da Agência.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Processo 000xx.045xxx/20xx-98.

Assunto: Aplicação do artigo 35 – Assinatura do Termo de Adesão com ressalva.

Consulta acerca da aplicação do artigo 35 do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC, que dispõe acerca da assinatura do termo de adesão. A Comissão, na análise do questionamento apresentado pelo consulente, esclareceu que o Código de Ética e Conduta não prevê a hipótese da assinatura do termo de adesão com ressalvas, devendo ser assinado no modelo disponibilizado no apêndice da Resolução nº 569/2020. Ressaltou que a assinatura do Termo de Adesão no modelo definido na Resolução visa cumprir a diretriz da Diretoria Colegiada da ANAC e garantir o efetivo conhecimento da existência da norma, que é de caráter geral e abstrato e aplicável a todos os agentes públicos da ANAC, independentemente da concordância a todas as condutas ali expressas.

Processo 000xx.035xxx/20xx-55.

Assunto: Aplicação do artigo 35, § 3º - Assinatura do termo de adesão.

Consulta acerca da aplicação do artigo 35, § 3º do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC, que dispõe acerca da assinatura do termo de adesão. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que o Código não dispõe sobre a forma de envio e/ou recebimento do Termo de Adesão ao Código de Ética e Conduta, competindo à Unidade responsável pelo credenciamento a coordenação (definição dos meios) para a aplicação do dispositivo legal e garantia da veracidade dos termos recebidos.

Processo 000xx.035xxx/20xx-69.

Assunto: Aplicação do artigo 35, § 2º - Assinatura do termo de adesão.

Consulta acerca da aplicação do artigo 35, § 2º do Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da ANAC, que dispõe acerca da assinatura do termo de adesão. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, orientou que, considerando que no caso concreto apresentado o contrato não prevê a prestação de serviço na dependência da ANAC, mas somente a entrega de produtos contratados, não há incidência do dispositivo legal do Código de Ética e Conduta para o contrato apresentado.

Processo 000xx.043xxx/20xx-84.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Assunto: Encaminhamento de currículos por servidor da ANAC.

Consulta acerca da possibilidade de encaminhar currículo de ex-estagiário da ANAC. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, às luz dos princípios da impessoalidade, imparcialidade e postura equilibrada e isenta, e como boa prática de atuação, orientou que não seja encaminhado e-mail com currículo de ex-estagiário da Instituição, de forma a manter a isonomia quanto a outros ex-estagiários e garantir a atuação do servidor com foco no interesse público. Acrescentou que essa boa prática resguarda a imagem do profissional e também da ANAC. Informou também que não há óbice para que ex-estagiários da Agência informem o nome do supervisor do estágio como referência de estágios pretéritos nas informações disponíveis no currículo.

Processo 000xx.008xxx/20xx-18.

Assunto: Possibilidade de participação de servidores da ANAC em curso oferecido por ente regulado.

Consulta acerca da possibilidade de participação de servidores da ANAC em curso oferecido por ente regulado. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, opinou pela possibilidade de participação de servidores da Agência no curso oferecido, haja vista a inexistência de impedimentos de cunho ético ou que possa configurar conflito de interesses, e ainda considerando fatores como economia ao erário, não recebimento de vantagens indevidas em favor de servidores e o propósito de disseminação do conhecimento. A participação é possível desde que, em regra, sejam atendidos os seguintes parâmetros: i) os servidores envolvidos no curso não poderão auferir qualquer tipo de remuneração ou outro proveito indevido decorrente da participação; ii) a participação dos servidores deve possuir cunho institucional, decorrente de suas funções na ANAC; iii) a escolha dos servidores participantes deve seguir critérios de seleção dentro da área técnica interessada na temática, seguindo balizas consideradas razoáveis pelos gestores envolvidos, evitando-se a possibilidade de vinculação direta e perpétua entre um servidor específico da área técnica e empresa ofertante; iv) a participação dos servidores deve ter anuência das chefias imediatas e do Dirigente Máximo da UORG, em razão do interesse institucional na aquisição do conhecimento e, se possível, na sua disseminação; v) os servidores envolvidos no curso devem se portar de modo estritamente voltado à aprendizagem e à troca de conhecimentos, mantendo comportamento ético compatível com o serviço público e dentro dos limites atinentes à sua posição de representante da ANAC.

Processo 000xx.063xxx/20xx-61.

Assunto: Possibilidade de participar de reunião de comissão de aprovados em concurso público da Controladoria-Geral da União (CGU) junto a Senador da República.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Consulta acerca da possibilidade de participar de reunião de comissão de aprovados em concurso público da Controladoria-Geral da União (CGU) junto a Senador da República. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, opinou que a análise das informações prestadas à luz do Código de Ética e Conduta da ANAC, do Código de Ética do Servidor Público do Poder Executivo Federal e da Lei de Conflito de Interesses - Lei nº 12.813/2013 - não evidenciou qualquer vedação à participação do servidor na reunião, possível desvio ético relacionado ao tema ou situação que poderia ser caracterizada como conflito de interesses. Não obstante, recomendou que o servidor avise aos demais presentes que a participação na reunião não ocorre como representante ou servidor da ANAC; que deixe de divulgar qualquer informação privilegiada que tenha tido acesso enquanto no exercício do cargo público, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013; que a participação na reunião não afete, de maneira nenhuma, a jornada de trabalho ou a entrega de atividades no âmbito da ANAC; e que mantenha, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público durante toda a reunião.

Processo 000xx.034xxx/20xx-21.

Assunto: Possibilidade de percebimento de hospedagem na execução de ação fiscal da Agência.

Consulta acerca de possível situação contrária ao Código de Ética e Conduta da ANAC na solicitação e recebimento de hospedagem de ente estadual para realização de ação fiscal. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pela unidade consulente, opinou pela ausência de descumprimento a qualquer um dos artigos do Código de Ética e Conduta da ANAC, considerando que o custeio da hospedagem analisada no caso concreto tem origem na Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Governo do Estado do Amazonas.

Processo 000xx.028xxx/20xx-58.

Assunto: Possibilidade de realização de reuniões/entrevistas junto a entes regulados durante usufruto de licença para fins de realização de pesquisa de mestrado.

Consulta acerca da possibilidade de realização de reuniões/entrevistas junto a entes regulados durante usufruto de licença para fins de realização de pesquisa de mestrado. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pela consulente, opinou que a aplicação do artigo 26 da Resolução ANAC nº 569/2020 é para os servidores que se encontram em exercício na ANAC, durante representação institucional ou na execução das atividades inerentes ao cargo público ocupado, não se aplicando, p.ex, para servidores aposentados ou legalmente afastados do cargo público. Na oportunidade recomendou à

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

consulente que, ainda que afastada legalmente do cargo público ocupado, durante as reuniões junto aos entes regulados pela ANAC, avise aos regulados a serem entrevistados que a atuação na reunião/entrevista se dá como pesquisadora e não como representante ou servidora da ANAC, deixe de divulgar qualquer informação privilegiada que tenha tido acesso enquanto no exercício do cargo público, bem como outras informações de acesso restrito, e mantenha, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público durante toda a interação junto ao setor privado regulado.

Processo 000xx.062xxx/20xx-74.

Assunto: Possibilidade de realizar entrevistas com gestores da ANAC para preparação de tese de doutorado.

Consulta de servidor em usufruto de licença acerca da possibilidade de realizar entrevistas com gestores da ANAC como parte de pesquisa para preparação de tese de doutorado. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pela consulente, opinou que a situação analisada sob a luz do Código de Ética e Conduta da ANAC e do Código de Ética do Servidor Público do Poder Executivo Federal não evidencia qualquer vedação à realização das entrevistas ou ainda possível desvio ético relacionado ao tema. Não obstante, recomendou que durante a realização das entrevistas seja avisado aos entrevistados que a atuação na entrevista se dá como pesquisador e não como representante ou servidor da ANAC; que o acesso a documentos ou processos eletrônicos ocorra somente para os de caráter público, enquanto que os demais documentos deverão ser acessados como usuário externo, na forma definida pela Superintendência de Administração e Finanças; e que o servidor mantenha, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público durante toda a interação.

Processo 000xx.074xxx/20xx-01.

Assunto: Possibilidade de recebimento de presente/brinde deixado na sede da ANAC para alguns servidores.

Consulta de servidor acerca da possibilidade de recebimento de presente/brinde deixado na sede da ANAC para alguns servidores. A Comissão, na análise dos questionamentos apresentados pelo consulente, opinou que os presentes direcionados a um setor e/ou servidores específicos da instituição por empresas que eventualmente atuam em processos junto a estes setores/servidores poderiam caracterizar conflito de interesses, na forma da Lei nº 12.813/2013, art. 5º, inciso VI. Nesse sentido, tendo em vista que não foi possível a recusa imediata, e considerando a perecibilidade dos presentes, a Comissão recomendou que os presentes eventualmente recebidos sejam encaminhados à Superintendência de Administração e Finanças para dar a destinação prevista em Lei. Além disso, caso algum servidor específico tenha recebido o presente, este também

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

deverá entregá-lo à SAF e, sendo ocupante de cargo em comissão correlacionado a DAS 5 ou superior, deverá incluir a informação do recebimento e da destinação dada ao presente na agenda pública, na forma do Decreto n° 10.889/2021, art. 11, inciso II, e § 3°.

2. Conflito de Interesses

Processo 000xx.043xxx/20xx-25.

Assunto: Atividade de ensino e magistério em matéria relacionada à aviação civil.

Pedido de autorização para exercício de atividade de ensino e magistério em matéria relacionada à aviação civil, relacionada a conhecimentos técnicos em aeronaves e motores. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer autorizativo à atividade pretendida, desde que haja compatibilidade de horários com o cargo exercido na Agência e o servidor, no exercício do ensino e magistério, abstenha-se de divulgar informação privilegiada ou de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos. Além disso, o servidor, no exercício do cargo público, deve declarar-se impedido de atuar em processos de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério.

Processo 000xx.028xxx/20xx-71.

Assunto: Atuação como associado e Diretor de Eventos da Associação Brasileira de Segurança de Aviação - ABRAVOO.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC associar-se à Associação Brasileira de Segurança de Aviação - ABRAVOO e também atuar como Diretor de Eventos nessa Associação. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer pela possibilidade de associação à ABRAVOO, com as ressalvas (não taxativas) de impossibilidade do associado de compartilhar com a associação ou seus associados informações que tem em razão do cargo que ocupa na ANAC e que não são públicas, compartilhar posicionamento em processos do âmbito da Agência, participar de qualquer tipo de assessoramento, consultoria ou aconselhamento a qualquer tipo de associado e não-associado, independente de não ser remunerada, etc. Quanto à assunção do cargo de Diretor de Eventos, a Comissão apresentou parecer para que o consulente declinasse do convite uma vez que da análise abstrata há possibilidade de conflito de interesses.

Processo 000xx.028xxx/20xx-27.

Assunto: Atuação como perito judicial em processos referentes a Aeronaves e Aviação em geral.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC atuar como perito judicial em processos referentes a Aeronaves e Aviação em geral. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer pela existência de potencial conflito de interesses na atuação do servidor como perito judicial

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

na área de Aviação Civil diante da possibilidade de confronto entre interesses públicos e privados que pode comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, conforme disposto na Lei nº 12.813.

Processo 000xx.034xxx/20xx-32.

Assunto: Atuação de servidor para ministrar curso de Mapeamento de Processos e Competências na Empresa Pública TELEBRAS.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC ministrar curso de Mapeamento de Processos e Competências na Empresa Pública TELEBRAS. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer pela inexistência de óbices para o consulente ministrar curso de Mapeamento de Processos e Competências na Empresa Pública TELEBRAS, devido à ausência de conflito de interesses, ressalvada, entretanto, a necessidade de que as atividades de magistério a serem desempenhadas não poderão, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC.

Processo 000xx.047xxx/20xx-74.

Assunto: Atuação de servidor para atuar como palestrante remunerado em evento de maratona de inovação de assunto jurídico promovido por empresa privada.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC atuar como palestrante remunerado em evento de maratona de inovação de assunto jurídico promovido por empresa privada. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer pela inexistência de óbices para o consulente atuar como palestrante remunerado em evento de maratona de inovação de assunto jurídico promovido por empresa privada, devido à ausência de conflito de interesses, ressaltando que a palestra a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e que o consulente não poderá compartilhar, mesmo a título exemplificativo, qualquer tipo de informação da ANAC.

Processo 000xx.046xxx/20xx-95.

Assunto: Atuar na elaboração de material didático e realização de treinamentos (on-line e presencial) relacionados às áreas de treinamento aeroportuário, de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e de cursos livres na área aeroportuária.

Consulta acerca da possibilidade de elaboração de material didático e realização de treinamentos (on-line e presencial) relacionados às áreas de treinamento

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

aeroportuário, de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e de cursos livres na área aeroportuária. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer de que o consulente teria um vínculo direto com uma empresa de atuação no âmbito de regulação da ANAC e um vínculo indireto com profissionais da aviação civil que contratariam a empresa (e, de forma subsequente, contratariam o próprio servidor) havendo um duplo conflito de interesses. Dessa forma, a despeito da vedação legal ao desempenho de atividades no setor regulado pela Agência, há incompatibilidade entre o desempenho das atividades de servidor público ocupante do cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil e as atividades de magistério de elaboração de material didático e realização de treinamentos (on-line e presencial) relacionados às áreas de treinamento aeroportuário, de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e de cursos livres na área aeroportuária.

Processo 000xx.043xxx/20xx-30.

Assunto: Autorização para atuar como engenheiro eletrônico na Usina Itaipu Binacional durante usufruto de licença.

Consulta e pedido de autorização para atuar como engenheiro eletrônico na Usina Itaipu Binacional durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da inexistência de óbices para o consulente atuar como engenheiro eletrônico na Usina Itaipu Binacional durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A fim de que o consulente não incorra em nenhum conflito de interesses na sua atuação ou cause danos ao interesse público, ressaltou que o servidor não deve atuar como consultor ou especialista da Itaipu em qualquer assunto ou demanda da empresa relacionado à ANAC ou à aviação civil. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.023xxx/20xx-86.

Assunto: Autorização para escrever livros, gravar vídeos e realizar palestras.

Pedido de autorização para escrever livros, gravar vídeos e realizar palestras. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido de ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consulente gravar vídeos, realizar palestras ou escrever livros desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

art. 3º da Lei nº 12.813/2013. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.065xxx/20xx-88.

Assunto: Autorização para exercer atividades de engenheiro em empresa estrangeira durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para exercer atividades de engenheiro em empresa estrangeira durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido de ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consulente atuar como engenheiro em empresa estrangeira durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - ou caso a empresa venha a operar no Brasil - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.013xxx/20xx-69.

Assunto: Autorização para ministrar aula em curso de Pós-graduação Lato Sensu na Universidade Tuiuti do Paraná.

Consulta e pedido de autorização para ministrar aula em curso de Pós-graduação Lato Sensu na Universidade Tuiuti do Paraná. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da inexistência de óbices para o consulente ministrar o módulo de 'Aeronavegabilidade Continuada' do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Safety em Aviação, à distância, desde que se abstenha e de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter,

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.042xxx/20xx-05.

Assunto: Autorização para ministrar aula em formato EaD em escola nacional.

Pedido de autorização para para ministrar aula em formato EaD em escola nacional, que possui sede em Brasília/DF e desenvolve cursos voltados para a área de informática. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consulente ministrar aulas no curso de Engenheiro de Dados/Cientista de Dados no formato EaD da SOFTEX, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.038xxx/20xx-00.

Assunto: Autorização para ministrar aula em formato EaD em escola nacional.

Pedido de autorização para para ministrar aula em formato EaD em escola nacional, que possui sede em Curitiba/PR e desenvolve cursos voltados para negócios. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consulente ministrar aulas no curso de Data Analysis no formato EaD da Escola Conquer, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consultante no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consultante não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.030xxx/20xx-11.

Assunto: Autorização para ministrar aula única em Universidade estrangeira.

Consulta e pedido de autorização para ministrar ministrar aula única - em horário noturno - na Pontifícia Universidade Católica do Chile, no mestrado de Direito Constitucional. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consultante ministrar aula única na Pontifícia Universidade Católica do Chile, no mestrado de Direito Constitucional, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consultante no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consultante não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.029xxx/20xx-15.

Assunto: Autorização para publicar partituras musicais, edições de partituras de obras musicais em domínio publico e partituras de arranjos de obras musicais e similares.

Pedido de autorização para publicar partituras musicais (incluindo composições próprias), edições de partituras de obras musicais em domínio publico e partituras de arranjos de obras musicais e similares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consultante publicar partituras musicais (incluindo composições próprias), edições de partituras de obras musicais em domínio público e

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

partituras de arranjos de obras musicais e similares, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013. A Comissão reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e de que o servidor mantenha comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.013xxx/20xx-11.

Assunto: Autorização para realizar atividade de magistério em curso de extensão.

Consulta e pedido de autorização para realizar atividade de magistério em curso de extensão. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da inexistência de óbices para o consulente exercer atividade de ensino e magistério no curso de extensão 'Análise de Impacto Regulatório (AIR): Teoria e Prática', desde que se abstenha e de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. A Comissão reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.013xxx/20xx-14.

Assunto: Autorização para ser acionista de empresa familiar cujo objetivo é o planejamento sucessório e a administração do patrimônio pertencente aos pais do servidor.

Consulta e pedido de autorização para ser acionista de empresa familiar cujo objetivo é o planejamento sucessório e a administração do patrimônio pertencente aos pais do servidor. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da inexistência de óbices para que o consulente

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

seja acionista de empresa familiar, especificamente para executar o planejamento sucessório e a administração do patrimônio pertencente aos pais do servidor, devido à ausência de conflito de interesses. Ressalvou, contudo, que o consulente não poderá, a qualquer tempo, atuar como gerente, administrador ou fazer parte de conselho administrativo na empresa, e que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.013xxx/20xx-08.

Assunto: Autorização para ser partícipe em sociedade empresarial destinada à piscicultura.

Consulta e pedido de autorização para ser partícipe em sociedade empresarial destinada à piscicultura. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da inexistência de óbices para que o consulente seja sócio-proprietário de sociedade empresarial na área da piscicultura, devido à ausência de conflito de interesses. Ressalvou, contudo, que o consulente não está autorizado a exercer a gestão (tampouco qualquer outra atividade profissional no empreendimento), administração ou fazer parte de conselho administrativo na empresa, e que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.047xxx/20xx-81.

Assunto: Autorização para ser partícipe em sociedade empresarial na área de tecnologia da informação.

Pedido de autorização para ser partícipe em sociedade empresarial na área de tecnologia da informação. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da existência de óbices para que o consulente atue como sócio-investidor de sociedade empresarial na área de tecnologia da informação com atuação no modal de transporte aéreo, haja vista que a situação poderá gerar confronto entre interesses públicos e privados que poderão comprometer o interesse coletivo e influenciar o desempenho da função pública de maneira imprópria. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.051xxx/20xx-59.

Assunto: Autorização para trabalhar como engenheiro durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para trabalhar como engenheiro em empresa dos Emirados Árabes Unidos durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da inexistência de óbices para o consulente atuar como engenheiro na empresa requerida durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.054xxx/20xx-17.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de atuar como Engenheiro de Desempenho de Aeronaves durante usufruto de licença.

Consulta acerca da possibilidade de atuar como Engenheiro de Desempenho de Aeronaves na Airbus durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido da ausência de conflito de interesses para o caso concreto, entendendo que não haveria óbice para o consulente atuar como Engenheiro de Desempenho de Aeronaves na Airbus, na França, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.058xxx/20xx-27.

Assunto: Consulta acerca de possível conflito de interesses em exercer atividade de operário em armazém de empresa em outro país durante usufruto de licença.

Consulta sobre conflito de interesses para exercer atividade de operário em armazém da Amazon Italia Logistica S.R.L., na Itália durante usufruto de licença para acompanhar cônjuge. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da inexistência de conflito de interesses no possível exercício da atividade. Reiterou que o Parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação -

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise desta Comissão de Ética. Ademais, por se tratar de consulta, caso o consulente deseje obter autorização para exercício dessa atividade ou outra atividade privada, sugere-se a realização do pedido de autorização para o exercício de atividade privada, com fulcro na Lei nº 12.813/2013, art. 4º e Instrução Normativa ANAC nº 140/2019, art. 6º.

Processo 000xx.025xxx/20xx-60.

Assunto: Consulta acerca de possível conflito de interesses em participação em projeto institucional de empresa com vínculo contratual com a ANAC.

Consulta acerca de possível conflito de interesses em participação de projeto institucional de empresa que possui vínculo contratual com a ANAC, sem recebimento de honorário ou benefício pela participação. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da existência de conflito de interesses, haja vista que o servidor ocupa cargo efetivo, cargo em comissão e é responsável pela gestão e fiscalização do contrato celebrado entre a ANAC e a empresa - funções que exigem do servidor imparcialidade, independência e credibilidade junto à empresa contratada, que a intenção da empresa na realização do projeto acabaria utilizando a imagem do servidor (e, por consequência, da ANAC) e que a situação poderá gerar confronto entre interesses públicos e privados que poderão comprometer o interesse coletivo e influenciar o desempenho da função pública de maneira imprópria.

Processo 000xx.061xxx/20xx-86.

Assunto: Consulta e pedido de autorização para ministrar aula em cursos online a entes regulados pela ANAC.

Consulta e pedido de autorização para ministrar aula em cursos online (pagos/contratados) a entes regulados pela ANAC. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da existência de conflito de interesses, na forma da Lei nº 13.813/2013, artigo 5º, inciso VII, haja vista que a situação poderá gerar confronto entre interesses públicos e privados que poderão comprometer o interesse coletivo e influenciar o desempenho da função pública de maneira imprópria. Ressaltou também que o possível exercício da atividade pretendida configuraria conflito de interesses e que a análise aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Processo 000xx.029xxx/20xx-16.

Assunto: Consulta e pedido de autorização para participar como instrutor de curso de extensão em Instituto estrangeiro.

Consulta e pedido de autorização para participar como instrutor de curso de extensão em Instituto estrangeiro. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses, entendendo que não há óbice para o consulente participar - e ser remunerado - como instrutor de curso de extensão do Instituto, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Ressaltou também que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC, que, quando emitir opiniões próprias em assuntos pertinentes à aviação civil, deve registrar que se trata de manifestação de caráter pessoal e que não reflete, necessariamente, o posicionamento oficial da ANAC, que a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público e que a presente análise aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise desta Comissão de Ética.

Processo 000xx.068xxx/20xx-11.

Assunto: Consulta quanto a possível atuação como coordenador de certificação de programa de empresa estrangeira durante usufruto de licença.

Consulta quanto a possível atuação como coordenador de certificação de programa de empresa estrangeira durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido da ausência de conflito de interesses para o caso concreto, entendendo que é possível ao servidor atuar como coordenador de certificação de programa em empresa estrangeira durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares, desde que firme termo de compromisso formal junto à ANAC. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.014xxx/20xx-15.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Assunto: Consulta sobre conflito de interesses na participação de alunos de mestrado atuantes em projeto de pesquisa objeto de TED firmado com a ANAC como trainees em ente regulado pela ANAC.

Consulta sobre conflito de interesses de unidade da ANAC para analisar a participação de alunos como trainees em ente regulado pela ANAC, sendo alunos de mestrado atuantes em projeto de pesquisa objeto de TED firmado com a ANAC. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou Parecer no sentido de que compete à Comissão de Ética setorial da Universidade a avaliação do caso concreto, e recomendou ao gestor do TED o desligamento do projeto eventuais alunos contratados como trainee em empresa regulada pela ANAC ou requeira, para fim de permanência no projeto, que os alunos declinem da oferta de trainee. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.066xxx/20xx-86.

Assunto: Consulta sobre conflito de interesses para exercer a função de Diretor de Operações de empresa regulada após pedido de exoneração do cargo efetivo e do cargo em comissão ocupados.

Consulta sobre conflito de interesses para exercer a função de Diretor de Operações de empresa regulada sob a égide do RBAC 135 após pedido de exoneração do cargo efetivo e do cargo em comissão ocupados. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses, entendendo que não há óbice para o consulente exercer a função de Diretor de Operações de empresa regulada sob a égide do RBAC 135, visto que ocupa cargo em comissão que não dá ensejo à quarentena e diante da inexistência de situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo. Ressaltou que a análise aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.068xxx/20xx-45.

Assunto: Consulta sobre conflito de interesses para ex-servidora da ANAC prestar serviços à ANAC após ter deixado de ocupar cargo em comissão que exercia na Agência.

Consulta sobre conflito de interesses para ex-servidora da ANAC prestar serviços à ANAC após ter deixado de ocupar cargo em comissão que exercia na Agência. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

de que não há óbice para a ex-servidora prestar serviços à ANAC após ter deixado de ocupar cargo em comissão que exercia na Agência, visto que ocupava cargo em comissão que não dá ensejo à quarentena e diante da inexistência de situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.009xxx/20xx-61.

Assunto: Consulta sobre conflito de interesses para atuar como tutor externo na área educacional em universidade privada.

Consulta sobre conflito de interesses para atuar como tutor externo na área educacional na modalidade semipresencial em universidade privada. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consulente atuar como tutor externo de turma de pedagogia (e outros cursos afins) na modalidade semipresencial (EaD) em universidade privada, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.044xxx/20xx-69.

Assunto: Exercer atividades de magistério em diversas entidades, como escolas, centros universitários, faculdades e em escolas de aviação.

Consulta acerca do exercício de magistério em diversas entidades, como escolas, centros universitários, faculdades e em escolas de aviação, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer pela incompatibilidade entre o desempenho das atividades de servidor público ocupante do cargo de efetivo e as atividades de magistério em escolas de aviação. Quanto às demais atividades de

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

magistério (aulas de centros universitários, faculdades ou escolas) não foi possível analisar o caso apresentado, haja vista a generalidade do caso e ausência de informações concretas (como nome do centro universitário/faculdade, matérias a serem lecionadas e/ou tipo de vínculo contratual), conforme preconizado na Instrução Normativa ANAC n° 140/2019, artigo 6°, § 1°.

Processo 000xx.009xxx/20xx-33.

Assunto: Exercício de advocacia em causa própria.

Consulta acerca da possibilidade de exercer a advocacia em causa própria. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da inexistência de óbices para o consulente atuar em causa própria (estando o servidor no polo ativo da ação) com a finalidade de dirimir conflito decorrente de contrato de prestação de serviço mantido com instituição de ensino infantil, devido à ausência de conflito de interesses. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.041xxx/20xx-48.

Assunto: Exercício de advocacia voluntária junto à Defensoria Pública.

Consulta acerca do exercício de advocacia voluntária sem remuneração junto à Defensoria Pública, conjuntamente ao exercício de cargo efetivo. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer no sentido da possibilidade do exercício de trabalho voluntário disciplinado pela Lei n° 9.608/1998, desde que haja compatibilidade de horários com o cargo exercido na Agência, que o servidor respeite as limitações legais estabelecidas na Lei n° 8.906 de 1994, que o servidor decline de atuar em causas que envolvam regulados e/ou tenham a temática da aviação civil e que as condicionantes trazidas pela Lei n° 9.608/1998 sejam resolvidas junto aos setores competentes da ANAC.

Processo 000xx.500xxx/20xx-11.

Assunto: Exercício de empregados da INFRAERO na ANAC.

Consulta acerca da possibilidade de funcionários da INFRAERO em exercício na ANAC atuarem nas Assessorias dos Diretores, em áreas administrativas e em áreas que tratam de assuntos de interesse daquela empresa regulada. A Comissão, na análise do caso concreto, apresentou recomendação para que cada Unidade Organizacional com

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

empregados da INFRAERO em seus quadros elabore adequado mapeamento dos riscos de seus processos de trabalho, abstendo-se de se utilizar da mão-de-obra daquela empresa em atividades laborais que possam facilitar a ocorrência de conflitos de interesse, sob pena de apurações futuras ensejarem censura ética dos gestores envolvidos, além do próprio empregado em questão.

Processo 000xx.029xxx/20xx-21.

Assunto: Participação de servidor na Diretoria da Associação Brasileira de Análise de Risco, Segurança de Processo e Confiabilidade (ABRISCO), no cargo de suplente.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC ocupar o cargo – como suplente - na Diretoria da Associação Brasileira de Análise de Risco, Segurança de Processo e Confiabilidade (ABRISCO). A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer pela impossibilidade de atuação, concomitantemente, como representante da Agência e como Diretor de uma Associação que representa parcela do setor regulado, sendo inequívoco o conflito de interesses.

Processo 000xx.015xxx/20xx-64.

Assunto: Participação de servidores da ANAC em cursos oferecidos por entes regulados.

Consulta acerca da possibilidade de participação de servidores da ANAC em cursos oferecidos por entes regulados. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer pela possibilidade de participação de servidores da Agência em cursos oferecidos por entes regulados, desde que, em regra, sejam atendidos os seguintes parâmetros: i) o servidor envolvido no evento não poderá auferir qualquer tipo de remuneração ou outro proveito indevido decorrente de sua participação; ii) a participação do servidor deve possuir cunho institucional, decorrente de suas funções na ANAC; iii) a escolha dos servidores participantes deve seguir critérios de seleção dentro da área técnica interessada na temática, seguindo balizas consideradas razoáveis pelos gestores envolvidos, evitando-se a possibilidade de vinculação direta e perpétua entre um servidor específico da área técnica e determinada entidade ofertante, havendo, dentro do possível, um rodízio de participação; iv) a participação do servidor deve ter anuência de sua chefia imediata e do Dirigente Máximo da UORG, em razão do interesse institucional na aquisição do conhecimento e, se possível, na sua disseminação; v) o servidor envolvido no evento deve se portar de modo estritamente voltado à aprendizagem e à troca de conhecimentos, mantendo comportamento ético compatível com o serviço público e dentro dos limites atinentes à sua posição de representante da Agência Reguladora.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Processo 000xx.015xxx/20xx-33.

Assunto: Pedido de autorização para atuar na área de infraestrutura de tecnologia de banco privado durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para atuar na área de infraestrutura de tecnologia de banco privado durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consultante atuar na área de infraestrutura de tecnologia de banco privado durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.060xxx/20xx-98.

Assunto: Pedido de autorização para atuar como engenheiro aeronáutico na área de pesquisa e desenvolvimento durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para atuar como engenheiro aeronáutico na área de pesquisa e desenvolvimento durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consultante atuar como engenheiro aeronáutico na área de pesquisa e desenvolvimento durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares, desde que o servidor firme compromisso formal junto à ANAC na forma estabelecida. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.026xxx/20xx-30.

Assunto: Pedido de autorização para dar aulas sobre ferramentas da área de Tecnologia da Informação.

Pedido de autorização para dar aulas sobre ferramentas da área de Tecnologia da Informação, como Oracle Apex, Power BI, SQL e Excel. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o consultante dar aulas sobre ferramentas como Oracle Apex, Power BI, SQL e Excel, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consultante no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consultante não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.031xxx/20xx-44.

Assunto: Pedido de autorização para exercer a atividade de investidor em negócio privado – empreendimento comercial.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC exercer a atividade de investidor em negócio, sem participação na administração e gestão do empreendimento. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consultante, apresentou parecer pela inexistência de potencial conflito de interesses na atuação do servidor diante da inexistência de situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, conforme disposto na Lei nº 12.813/2013.

Processo 000xx.041xxx/20xx-82.

Assunto: Pedido de autorização para exercer a atividade de professor em curso de graduação de bacharelado em Ciência Aeronáuticas.

Pedido de autorização para exercer a atividade de professor em curso de graduação de bacharelado em Ciência Aeronáuticas. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da existência de risco de conflito de interesses que pode ser mitigado na forma proposta pela Comissão, sendo, assim, possível ao servidor exercer a atividade de professor no curso de graduação de bacharelado em Ciência Aeronáuticas, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consultante no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consultante não

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.046xxx/20xx-43.

Assunto: Pedido de autorização para exercer a função de Gerente de Segurança e Operações junto a Associação Internacional.

Pedido de autorização para exercer a função de Gerente de Segurança e Operações junto a associação internacional com sede no Canadá. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer dividido, sendo a posição majoritária no sentido da existência de risco de conflito de interesses que não pode ser mitigado, restando, assim, configurada a hipótese de conflito de interesses. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.046xxx/20xx-87.

Assunto: Pedido de autorização para exercer atividade junto a empresa estrangeira regulada pela autoridade de aviação dos Estados Unidos.

Pedido de autorização para exercer atividade junto a empresa estrangeira regulada pela autoridade de aviação dos Estados Unidos durante usufruto de licença. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da existência de risco de conflito de interesses que pode ser mitigado na forma proposta pela Comissão, sendo, assim, possível ao servidor exercer atividade junto a empresa estrangeira regulada pela autoridade de aviação dos Estados Unidos durante usufruto de licença. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.048xxx/20xx-54.

Assunto: Pedido de autorização para exercer atividades de engenheiro de análise estrutural na Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda.

Pedido de autorização para exercer atividades de engenharia na área de estruturas aeronáuticas de aeronaves de asa fixa durante usufruto de licença. A Comissão, na

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido de que o exercício de atividades de engenharia na área de estruturas aeronáuticas de aeronaves de asa fixa na Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda durante uma licença para tratar assuntos particulares configura conflito de interesses no exercício do cargo ocupado, na forma da Lei nº 13.813/2013, artigo 5º, inciso VII, haja vista que a situação poderá gerar confronto entre interesses públicos e privados que poderão comprometer o interesse coletivo e influenciar o desempenho da função pública de maneira imprópria. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.045xxx/20xx-28.

Assunto: Pedido de autorização para ministrar aulas em cursos, treinamentos, palestras e workshops de facilitação de desenvolvimento de competências não técnicas.

Pedido de autorização para ministrar aulas em cursos, treinamentos, palestras e workshops de facilitação de desenvolvimento de competências não técnicas (soft skills) a diferentes grupos de pessoas, de forma coletiva, seja presencial ou à distância, seja em instituição de ensino, empresas ou em plataformas de ensino à distância como Hotmart, Kiwify ou semelhantes, e outros.. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o servidor, somente, ministrar palestras na Empreendedoras Level Up e na Brasal Refrigerantes, no mês de agosto de 2022, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correção, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consultante no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consultante não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética, incluindo as outras situações trazidas de forma genérica e sem objeto determinado no Requerimento SECI.

Processo 000xx.026xxx/20xx-62.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Assunto: Pedido de autorização para ministrar aulas eventuais dirigidas a público privado, estando vinculado a uma entidade de ensino.

Pedido de autorização para ministrar aulas eventuais no “Curso para aplicação aeroagrícola remota” (CAAR), dirigidas a público privado, estando vinculado a uma entidade de ensino. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido de que a atuação do servidor para ministrar aulas eventuais no “Curso para aplicação aeroagrícola remota” (CAAR) configura conflito de interesses no exercício do cargo ocupado, na forma da Lei nº 13.813/2013, artigo 5º, inciso III, haja vista que a situação poderá gerar confronto entre interesses públicos e privados que poderão comprometer o interesse coletivo e influenciar o desempenho da função pública de maneira imprópria. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.026xxx/20xx-31.

Assunto: Pedido de autorização para ministrar curso sobre aprendizado de máquina supervisionado.

Pedido de autorização para ministrar curso sobre aprendizado de máquina supervisionado. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o servidor ministrar aulas em curso de curta duração sobre aprendizado de máquina supervisionado, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consultante no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que o consultante não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.051xxx/20xx-44.

Assunto: Pedido de autorização para ministrar treinamento para operadores de empresa de robótica submarina.

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

Pedido de autorização para ministrar treinamento de Crew Resource Management (CRM) para operadores de empresa de robótica submarina. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para a servidora ministrar treinamento de Crew Resource Management (CRM) para operadores de empresa de robótica submarina, desde que se abstenha de divulgar informação privilegiada, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, e não atue em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, estendendo-se esse impedimento às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação. Reforçou a necessidade de que a atividade a ser realizada não pode, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho da consulente no âmbito da ANAC e que, a despeito do fato de que a consulente não atuará como representante da ANAC, deverá manter, invariavelmente, comportamento ético compatível com o serviço público. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pela requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - da requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.040xxx/20xx-08.

Assunto: Pedido de autorização para realizar atividade de assistência judicial gratuita (advocacia pro bono) relativa a causa consumerista.

Pedido de autorização para realizar atividade de assistência judicial gratuita (advocacia pro bono) relativa a causa consumerista, especificamente em face de fabricante de veículo automotor. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o servidor realizar atividade de assistência judicial gratuita (advocacia pro bono) relativa a causa consumerista, especificamente em face de fabricante de veículo automotor. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.042xxx/20xx-91.

Assunto: Pedido de autorização para trabalhar no escritório regional da OACI durante usufruto de licença.

Pedido de autorização para trabalhar no escritório regional da OACI (Organização de Aviação Civil Internacional) em Lima/Peru, como Especialista em Aeródromos durante usufruto de licença. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

fornecidas, apresentou parecer no sentido da ausência de conflito de interesses e inexistência de óbices para o servidor atuar no escritório regional da OACI em Lima/Peru, como Especialista em Aeródromos, durante usufruto de licença. Reiterou que o parecer aplica-se tão somente ao caso concreto apresentado pelo requerente, de forma que qualquer outra situação - semelhante ou não - do requerente ou de outro servidor deve ser submetida à análise da Comissão de Ética.

Processo 000xx.030xxx/20xx-22.

Assunto: Possibilidade de servidor atuar como ministrador de aulas, treinamentos e palestras de Segurança de Voo e Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional - SGSO e de Regulamentos de Aviação Civil em Escolas de Aviação e empresas de manutenção e de táxi aéreo, além de atividades de assessorias a essas empresas.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC atuar como ministrador de aulas, treinamentos e palestras de Segurança de Voo e Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional - SGSO e de Regulamentos de Aviação Civil em Escolas de Aviação e empresas de manutenção e de táxi aéreo, além de atividades de assessorias a essas empresas. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer pela incompatibilidade entre o desempenho das atividades de servidor público ocupante do cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil e as atividades de ministrador de aulas, treinamentos e palestras de Segurança de Voo e Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional - SGSO e de Regulamentos de Aviação Civil em Escolas de Aviação e empresas de manutenção e de táxi aéreo, além de atividades de assessorias a essas empresas, lembrando ainda a vedação legal - Parecer nº 30/2014/DEPCONSU/PGF/AGU – ao desempenho de atividades no setor regulado pela Agência (mesmo em usufruto de licença para tratar de interesses particulares).

Processo 000xx.022xxx/20xx-63.

Assunto: Possibilidade de servidor atuar como síndico do próprio condomínio e receber pró-labore.

Consulta acerca da possibilidade de servidor da ANAC atuar como síndico do próprio condomínio, por prazo determinado, assumindo as responsabilidades e benefício (pró-labore) previstos na convenção do condomínio. A Comissão, na análise do caso concreto e com as informações fornecidas pelo consulente, apresentou parecer pela inexistência de óbices para o consulente, caso eleito, atuar como síndico do próprio condomínio, desde que a atividade não se constitua como atividade profissional, conforme art. 36-A da Lei nº 10.871/2004, ressalvando-se, contudo, a necessidade de que as atividades a serem

As manifestações contidas neste documento não amparam situações concretas individuais, que devem ser oportunamente apresentadas à Comissão para avaliação.

desempenhadas não podem, de maneira nenhuma, afetar a jornada de trabalho do consulente no âmbito da ANAC.